PROJETO DE LEI N.º 3.555, DE 2004

(do Dep. José Eduardo Cardozo)

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.

EMENDA N.º

O *caput* do art. 12 e seu parágrafo único passam a ter a seguinte redação:

Art. 12. Desaparecido o risco resolve-se o contrato com a redução proporcional do prêmio, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.
Parágrafo único. Não caberá a redução proporcional do prêmio se o risco desapareceu em virtude da ocorrência de sinistro indenizável.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 do SLS fala em "devolução" e não em " redução" do prêmio e excepciona as "despesas incorridas". Uniformiza-se a redação com a idéia de "redução", pois o prêmio não precisa estar pago para ser creditado o devedor. Além disso, em outros artigos, as despesas serão "realizadas" e não "incorridas", uniformiza-se também a adjetivação.
No parágrafo único do art. 12 acrescentou-se que a redução é a "proporcional do prêmio" e que a exceção se verificará quando ocorrer "sinistro indenizável". Dessa maneira uniformiza-se a redação com a de outros dispositivos.

Sala das Comissões, de maio de 2010

Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO